



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Reversion Leandro Mendes, Chefe de Seção Judiciária, matr. nº M358729, em 20 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto.

**SENTENÇA**

Processo nº: **1027564-45.2018.8.26.0053 - Ação Civil Pública**  
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emílio Migliano Neto.**

*Vistos etc.*

Trata-se de ação civil pública de responsabilização e indenização por danos morais proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**. Aduz, em suma, que o Estado incidiu durante anos em atos ilícitos administrativos reiterados, na forma omissiva, pela ausência de política pública específica para solução de desaparecimentos civis, tendo em vista a ausência de integração entre os sistemas do Instituto Médico Legal (IML), do Serviço de Verificação de Óbito na Capital (SVOB) e da Polícia Civil, o que ocasionou situações como a de civis desaparecidos com boletins de ocorrência lavrados, mas que, pelo não cruzamento de informações com consulta à base de dados, vinham a falecer e eram enterrados como indigentes, sem comunicação tempestiva às respectivas famílias, violando assim o direito à informação, à eficiência e razoabilidade dos atos administrativos e à segurança público-jurídica estadual. Pelo que requereu a procedência da ação para que fosse o Estado de São Paulo condenado à reparação, em relação aos danos morais individuais homogêneos em relação à vítimas – a ser apurado em liquidação de sentença, e a título de danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00, valor este atribuído à causa. A petição inicial de fls. 1/24 veio acompanhada dos documentos de fls. 25/1134. Citada, apresentou a requerida a contestação de fls. 1140/1166, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, a ausência de interesse processual e a prescrição quinquenal; e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 1212/1232. Intimadas as partes a apontarem as questões de fato e de direito

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**1027564-45.2018.8.26.0053 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

pertinentes à lide e especificarem provas (fl. 1233), manifestaram-se o *Parquet* às fls. 1237/1249, apontando as questões controvertidas e requerendo a produção de prova testemunhal, e a Fazenda do Estado às fls. 1251/1253, reiterando os termos da contestação e contestando a necessidade de prova testemunhal, pois prejudicada pela forma eleita da ação civil pública.

***É o relatório do essencial.***

***Passo à fundamentação e à decisão.***

Conheço diretamente do pedido e pela convicção de não haver necessidade de produção de prova pericial e instrução em audiência, passo à seguinte fase conforme o artigo 355, I, do CPC/2015, uma vez que o deslinde da controvérsia está a depender exclusivamente das provas documentais acostadas e aplicação do direito aos fatos já positivados nos autos.

A Fazenda do Estado arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, aduzindo acerca da necessidade de pertinência temática, sem contudo, demonstrar como o objeto da presente demanda estaria fora da atuação ministerial.

É certo que o Ministério Público tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inciso III do art. 129 da Constituição Federal.

A presente ação civil pública tem por objetivo a indenização por dano moral coletivo e individual homogêneo, em virtude de suposta omissão estatal na solução de situações de desaparecidos civis com boletins de ocorrência lavrados, mas que, pelo não cruzamento de informações com consulta à base de dados, vinham a falecer e eram enterrados como indigentes, sem comunicação tempestiva às respectivas famílias.

As condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, de forma que os fatos serão apreciados tal qual narrados na inicial.

E do quanto exposto, verifica-se que há evidente interesse da coletividade no deslinde da questão, posto que a omissão estatal, se verificada, caracteriza grave dano ante a insegurança social gerada.

A conduta omissiva imputada ao Estado, se verificada, transcende a esfera de interesses particulares titularizados pelos parentes dos indivíduos inumados como desconhecidos, por envolver valores jurídicos cuja preservação importa a sociedade como um

**O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

todo.

Assim, há legitimidade do *Parquet* no ajuizamento da presente ação em que se pretende a defesa de interesses coletivos afetos a dignidade da pessoa humana, em especial, os direitos da personalidade e, portanto, indisponíveis.

Sustenta a Fazenda do Estado a ausência de interesse processual, uma vez que não estão caracterizados os interesses coletivos ou individuais homogêneos.

Entretanto, essa preliminar confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

No que tange à alegação de prescrição, considerando que as supostas omissões narradas na inicial se perpetuaram ao longo dos anos, sem que houvesse por parte do Estado a adoção de medidas/políticas públicas visando a localização dos desaparecidos por meio do cruzamento de dados que estavam em seu poder, não há falar em decurso do lapso prescricional referentes aos danos aos direitos coletivos.

Por outro lado, com relação aos direitos individuais homogêneos, é possível a caracterização da prescrição, uma vez que pela teoria da *actio nata*, o curso do prazo prescricional tem início quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, e não a data do dano em si.

Assim, para aqueles familiares que tomaram conhecimento de que seus parentes haviam sido inumados como indigentes em data anterior ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, ocorreu a prescrição da pretensão à indenização.

No mérito, os pedidos são procedentes.

Primeiramente, antes de adentrar à análise da questão trazida a este Juízo, necessário tecer algumas considerações acerca dos direitos coletivos *lato sensu*.

É certo que as situações fáticas que se apresentam perante o Judiciário nem sempre são passíveis de perfeito enquadramento conforme classificação doutrinária dos direitos coletivos: direitos difusos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Este é o caso dos presentes autos.

Conceituando dano moral coletivo, em estudo publicado na Revista de Direito Privado (abr./2009), a Doutora Morgana Braz de Siqueira Corrêa expõe:<sup>1</sup>

<sup>1</sup> CORREA, Morgana Braz de Siqueira. *Dano moral coletivo e os serviços de transporte de passageiros*. In: *Dano moral nas relações de consumo*. Rui Stoco (org.). São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. (Coleção doutrinas essenciais: dano moral; v.2) Cap. VII, p. 1274

**O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

Os direitos coletivos, segundo doutrina dominante, são aqueles transindividuais (sem titular determinado, mas determinável) indivisíveis, mas que comportam uma unidade. Pertencem, pois, a uma categoria, sociedade, classe ou grupo de pessoas, ligadas por uma relação jurídica-base.

Em que pese a dificuldade na caracterização do direito aqui pleiteado como coletivo *stricto sensu* e individual homogêneo, é inegável que os fatos aduzidos na inicial revelam violação de valores jurídicos e interesses comuns que transcendem o direito subjetivamente considerado dos parentes que tiveram seus entes queridos inumados como indigentes, abarcando o sentimento de toda uma coletividade.

Há nos autos prova cabal dos fatos alegados pelo Ministério Público.

São inúmeros os casos de indivíduos inumados como indigentes após dias de internação em hospitais públicos, e que eram procurados por seus familiares, conforme demonstram os boletins de ocorrência lavrados, nada justificando a inexistência de disponibilização de informação do óbito aos familiares.

O inquérito civil que antecedeu o ajuizamento desta ação dá conta de que as inumações como indigentes de pessoas procuradas por seus familiares não foram fatos isolados, a caracterizar inadmissível omissão estatal, na medida em que competia ao Estado de São Paulo por meio da 4ª Delegacia de Polícia de Investigação sobre Pessoas Desaparecidas, criada pelo Decreto Estadual 57.537/2011, proceder investigações para localizar pessoas desaparecidas e identificar cadáveres.

Em sua contestação, o Estado de São Paulo sustentou que já foi implementada política pública para a localização de pessoas desaparecidas, e cita como exemplos: o Procedimento de Investigação de Desaparecido – PID; apoio psicológico aos familiares pelo Projeto Caminho de Volta; Programa de Busca de Desaparecidos, que consiste em sistema eletrônico que integra todas as Unidades do Estado.

Também aponta a existência da Portaria SPTC 170/2017, que determina a obrigatoriedade de buscas de familiares antes do sepultamento de vítimas junto ao INFOCRIM.

Sustenta, ainda, o Estado de São Paulo que ante a existência de políticas públicas voltadas à localização das pessoas desaparecidas, ao Judiciário não compete ingerir-se em questões próprias da Administração Pública.

Contudo, a despeito das medidas já implementadas pela Administração Pública,

**O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

a inumação como indigente de pessoas procuradas por seus familiares é recorrente, conforme restou apurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no inquérito civil que instruiu a inicial, e que poderia ser evitada caso houvesse o cruzamento das informações relativas aos boletins de ocorrência lavrados e a lista dos corpos de pessoas qualificadas como "*não reclamadas*" enviados para sepultamento pelo Serviço de Verificação de Óbitos do Município da Capital (SVOC).

Nesse sentido, esclareceu o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital, em ofício de fl. 77, que *"não tem como entrar em contato com os familiares uma vez que não dispomos das informações necessárias para realizar esse contato. Aguardamos no mínimo 03(três) dias para realização do sepultamento e a ausência dessa reclamação é documentada através do registro de óbito feito por um de nossos funcionários como declarantes (...). Os corpos não reclamados, atualmente, são sepultados no cemitério da Vila Formosa em São Paulo"*.

Se não bastasse, há nos autos provas da precariedade em que são acondicionadas as ossadas, inviabilizando para sempre posterior identificação e encontro dos restos humanos pelos parentes (fl. 11).

Conforme se constatou, muitos dos familiares procuraram seus parentes em hospitais, IML e delegacias, não obtendo informações em tempo hábil por total falta de gerenciamento das informações dentre os diversos órgãos da administração responsáveis por esses dados.

Há, portanto, evidente violação ao direito da personalidade, na medida em que aos parentes dos mortos foi-lhes negado realizar cerimonial fúnebre em conformidade com suas crenças, e em respeito à memória do ente querido.

É certo que os ritos fúnebres são indispensáveis à elaboração do luto, e revelam-se como desdobramento do direito à personalidade, de forma que a sua frustração em razão de omissão do Estado, é inadmissível, e impõe o dever de reparação.

A dor moral caracterizada pela impossibilidade de realização de sepultamento digno a parente falecido e desaparecido é evidente.

E nesse ponto resta comprovada a omissão ilícita do Estado, posto que era dever seu agir de maneira efetiva a cruzar as informações a fim de localizar os corpos, cujos

**O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

familiares reportaram o desaparecimento às autoridades competentes por meio de boletins de ocorrência.

Quanto à imposição de indenização por dano moral coletivo, sabido que atinge direitos de personalidade de grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinte a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

*In casu*, a omissão na identificação dos corpos procurados, por si só já evidencia o dano moral coletivo, ante a insegurança gerada na coletividade pela ineficiência da política pública específica para localização de pessoas desaparecidas, resultando na inumeração como indigentes de indivíduos procurados por seus familiares.

Nesse sentido, aliás, recentemente decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010). 5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: Resp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 16/04/2015. Recurso especial provido. (REsp 1410698 MG RECURSO ESPECIAL 2013/0346260- Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), T2 - SEGUNDA TURMA data de julgamento 23/06/2015).

O *quantum* do dano moral coletivo deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e com base no caráter pedagógico.

Considerando que o Estado de São Paulo não se manteve inerte ante a obrigação de localização de pessoas desaparecidas, implantando política pública, que não se revelou de todo efetiva, reputo o valor pretendido pelo Ministério Público excessivo.

Assim, fixo o ressarcimento por dano moral no valor de R\$ 250.000,00, que se

**O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

revela suficiente para fins de compensar todo o prejuízo gerado à coletividade.

O valor será destinado ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7347/85.

Observo que não há falar em indenização no âmbito dos danos morais, pois impossível tornar a vítima indene com a sua recondução ao *status* anterior, o que se pretende é tão somente ressarcimento por meio de compensação financeira pelo dano perpetrado.

No que tange aos danos morais individuais homogêneos ocasionados às vítimas que tiveram seus familiares inumados sem notificação, observado o lapso prescricional, deverão comprovar, em sede de liquidação de sentença, que houve a efetiva notificação às autoridades competentes (boletim de ocorrência) para localização da pessoa desaparecida, bem como comprovação documental da inumação como indigente ou como "**pessoa não reclamada**".

Ainda, o valor desse dano também será apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento (artigos 509. I e 510, ambos do CPC de 2015).

Posto isso, julgo procedente, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, a presente ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** para condenar o réu ao ressarcimento dos danos morais coletivos no valor de **R\$ 250.000,00**, atualizados a partir da publicação desta sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Ainda, condenar o réu ao ressarcimento dos danos morais individuais homogêneos, cujo valor será apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento.

Após o processamento de eventuais recursos voluntários, subam os autos à Superior Instância para o **reexame necessário**.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2018.

**Emílio Migliano Neto**  
*Juiz de Direito*  
 (assinado digitalmente)

/EMFL/EMN

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**1027564-45.2018.8.26.0053 - lauda 7**